



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003914/2008-15
Recurso nº 512.581 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1302-00.463 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E NAVEGAÇÃO MANSUR S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTOS.

Ainda que se possa identificar impropriedade na caracterização da conduta do contribuinte por parte do responsável pela ação fiscalizadora, se foram reunidos aos autos elementos comprobatórios de prática dolosa da infração para a qual se cominou penalidade mais gravosa, há que se manter o lançamento nos termos em que foi formalizado.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

A aplicação do disposto no art. 61 da Lei nº. 8.981/95 (art. 674 do RIR/99) decorre, sempre, de procedimentos investigatórios levados a efeito pela Administração Tributária, não sendo razoável supor que o contribuinte, espontaneamente, promova pagamentos sem explicitação da causa ou a beneficiários não identificados e, em razão disso, antecipe o pagamento do imposto à alíquota de 35%, reajustando a respectiva base de cálculo. A incidência em referência sustenta-se na presunção (da lei) de que os pagamentos foram utilizados em operação, passível de tributação, em que, em virtude do desconhecimento do beneficiário ou da sua natureza, desloca-se a responsabilidade pelo recolhimento do tributo correspondente para quem efetuou o pagamento. No caso, a constituição do crédito tributário correspondente só pode ser efetivada com base no art. 149, I, do Código Tributário Nacional, sendo a decadência do direito de se promover tal procedimento disciplinada pelo disposto no art. 173 do mesmo diploma.

DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO. ATIVAÇÃO.

No caso de despesas com reparos e conservação de bens, a capitalização dos montantes correspondentes só deverá ser efetivada se dos reparos ou da conservação resultar aumento da vida útil do respectivo bem. Tratando-se de procedimento de ofício, cabe à autoridade fiscal demonstrar tal ocorrência e, sendo o caso, a determinação do novo valor contábil do bem, do novo prazo de sua vida útil e, por decorrência, da taxa de depreciação a ser utilizada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (súmula CARF nº. 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo a multa qualificada de 150%. Por unanimidade de votos não reconhecer a decadência do lançamento do IRF com base em pagamento a beneficiário não identificado, sendo que o Conselheiro Eduardo de Andrade acompanhou pelas conclusões. Por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

A 8ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído em desfavor de NAVEGAÇÃO MANSUR S/A, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

- a) ausência de comprovação de custos/despesas (SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$ 2.515.199,46);
- b) dedução como despesa de custos de aquisição de bens de natureza permanente (CUSTOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E DOCAGEM, valores demonstrados às fls. 346 do processo);
- c) pagamentos sem causa (pagamentos a título de DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, conforme fls. 244/330 do processo).

A autoridade fiscal, relativamente à infração descrita na letra “c” acima, entendendo ter havido SIMULAÇÃO, qualificou a multa de ofício aplicada e formalizou a competente REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº. 12-23.860, de 17 de abril de 2009, julgou parcialmente procedentes os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

DECADÊNCIA.

A ausência total de pagamento faz com que se afaste a regra específica do artigo 150, e se utilize a regra geral do artigo 173, ambos do CTN.

SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja a simulação, dentre outros requisitos, é necessário que se comprove que ocorreu acordo simulatório entre as partes diretamente interessadas no negócio jurídico.

DESPESAS. GLOSA.

Devem ser glosadas as despesas reconhecidas na contabilidade, uma vez comprovado que foram amparadas em faturas que, por si só, não comprovam a efetiva ocorrência das compras.

CUSTOS DE MELHORIAS. ATIVAÇÃO.

O custo das melhorias referentes à modernização e reconstrução, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado, não podendo ser deduzido como despesa operacional.

IRRF. PAGAMENTO À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Artigo 61 da Lei nº. 8.981 de 1995.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência parcial do lançamento deste, procede também parcialmente, o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Por relevante, transcrevo, abaixo, excerto do voto condutor da decisão em referência.

...

Conforme relatado, a Fiscalização glosou pagamentos a título de despesas com prestação de serviços contabilizados na conta nº.4301030000 43103-6 -"Serviços de Terceiros PJ", no valor de R\$2.515.199,46, demonstrados às fls.349. Acrescentou a Fiscalização que a Interessada apenas apresentou notas fiscais com indicação genérica dos serviços e sem qualquer documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços.

...

O que se constata é que a Interessada acostou aos autos documentos produzidos por terceiros que contribuem no sentido de comprovar que os serviços foram efetivamente prestados. Se a Fiscalização não achou suficiente tais documentos, deveria ter, obrigatoriamente, realizado a circularização destes documentos com a contabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias dos pagamentos cujos CNPJ estão no demonstrativo de fls.349, ou, ao menos, com base nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, aprofundar a análise no sentido de verificar se as respectivas receitas foram declaradas pelos referidos beneficiários, conforme extratos de fls.1.242/1.256.

Por outro lado, especificamente quanto à nota fiscal 947, no valor de R\$947.244,03, às fls.975, verifica-se que a natureza da operação foi a de industrialização e não de mera prestação de serviços de manutenção. Tratou-se de modernização e reparação como consta no campo "descrição dos produtos" contida na referida nota fiscal.

Tratando-se de modernização, por si só, tal fato leva à conclusão que o gasto contribuiu para o aumento da vida útil dos bens

envolvidos, devendo o respectivo valor ser ativado conforme determina o artigo 301, parágrafo 2º., do RIR de 1999, não podendo ser classificado como despesa do período, restando a impossibilidade jurídica deste gasto ser classificado como despesa.

Tendo por base que o julgador deverá apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, voto pela procedência parcial desta autuação, no valor de R\$899.881,83, após considerar a dedução da respectiva depreciação à taxa de 5% sobre o valor de R\$947.244,03.

...

Segundo a Fiscalização a Interessada deduziu como custo ou despesa operacional valores relativos a serviços de modernização geral e reconstrução da proa da tampa de escotilha efetuados nas embarcações São Sebastião e Espírito Santo, conforme notas fiscais no. 553, 1.138 e 1.143, no valor total de R\$1.026.624,89, conforme demonstrado às fls.346.

...

As notas fiscais estão às fls.178/180.

Nestes documentos consta que a natureza da operação foi a de industrialização e não de mera prestação de serviços de manutenção. Tratou-se de modernização, reconstrução e reparação como consta clara e expressamente no campo "descrição dos produtos" contida na nota fiscal.

Consta às fls.178, que a operação foi registrada no REB, (Registro Especial Brasileiro), sob o nº. 00364, conforme imposição do artigo 11 da Lei nº. 9.432, de 1997. Tal dispositivo determina que a construção, conservação, modernização e reparo de embarcações deverão ser inscritas no REB, Registro Especial Brasileiro, para fins de equiparação à operação de exportação, em outras palavras, para que o realizador da operação se beneficie de incentivos fiscais.

Estando claro que tratou-se de modernização e reconstrução de proa e escotilha de navio, por si só, tal fato leva à conclusão que tais gastos contribuíram para o aumento da vida útil dos bens envolvidos.

Por outro lado, em relação às notas fiscais de fls.179/180, não há indícios que os serviços contribuíram para o aumento da vida útil dos bens envolvidos.

Voto pela manutenção parcial no valor de R\$441.291,14, (fls.346 e 359).

...

Conforme relatado, a Fiscalização glosou despesas contabilizadas na conta "Combustíveis e Lubrificantes", (fls.244/330), no valor de R\$1.592.684,23, não comprovadas,

fazendo com que os respectivos pagamentos fossem caracterizados como sem causa.

...

Para que haja a simulação, é preciso, primeiramente, que exista divergência entre a vontade interna e a vontade manifestada. Em segundo lugar, é preciso que o acordo simulatório ocorra entre as partes, havendo portanto, necessidade de um acordo, e, conseqüentemente, ambas as partes sabem exatamente o que estão fazendo. Finalmente, esse negócio simulado há de ter por objetivo enganar terceiros estranhos a esse ato simulado.

Portanto, a simulação tem a característica de ser um vício de sociedade, conforme denominado pela doutrina, pois, os partícipes estarão juntos na empreitada.

Nas "invoices" acostadas aos autos no carimbo "recebemos" não consta claramente que tal autenticação tenha sido providenciada pela Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Supllies, ou seu representante.

O fato de existir um timbre com a designação de "Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Supllies" nas referidas "invoices", por si só não comprova a participação desta empresa nos respectivos atos.

Portanto, no caso dos autos, a Fiscalização não comprovou que a Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Supllies efetivamente participou do acordo simulatório tal qual exigido para que se caracterize o negócio jurídico como simulado. Em outras palavras, não ficou comprovado que Cockett Marine participou de acordo simulatório com a Interessada.

Tendo por base que a autuação referiu-se, especificamente, à simulação, e que não restou comprovado a sua ocorrência, deve ser reduzida a multa agravada de 150% para 75%, pois, os fatos comprovados nos autos apontam nesta direção.

Inconformada com a referida decisão, a contribuinte autuada interpõe o recurso de fls. 1.289/1.315, por meio qual sustenta:

- que a ciência dos autos se deu em 04 de dezembro de 2008, motivo pelo qual todos os tributos lançados cujos fatos geradores tenham ocorrido até 04 de dezembro de 2003, o foram indevidamente em razão da ocorrência de decadência;

- que, ao contrário do entendimento do Julgador da instância *a quo*, existe diferença interpretativa na condição de modernização e manutenção na parte que se aplica à navegação de cabotagem, longo curso ou a qualquer outro título que verse sobre aplicação naval, em razão das normas técnicas e da própria segurança exigirem que em caso de necessidade de "reparo", não seja utilizada a peça antiga e sim trocada por uma peça idêntica nova ou por outra idêntica ou até mais moderna, tudo em prol da segurança e não de acréscimo de patrimônio;

- que o fato de uma Companhia de Navegação fazer manutenção em navios de sua propriedade não poderia ser considerado despesas não ligadas à atividade da empresa;

- que em sua escrita contábil classificou os dispêndios como manutenção e fundamentou o lançamento em documentos idôneos, e o Fisco, que em nenhum momento desclassificou a escrituração, alega não ser manutenção e sim benfeitorias, sem fazer qualquer prova nesse sentido;

- que vale ressaltar que é obrigação do Fisco a comprovação de que os serviços executados aumentaram a vida útil do bem;

- que é unânime tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive no então Conselho de Contribuintes, que a manutenção em ativos somente pode ser considerado um gasto ativável, e conseqüentemente não dedutível, quando aumentar a vida útil desse ativo em mais de um ano;

- que o então Conselho de Contribuintes entendia de forma inequívoca que despesas com reparos, conservação, partes e peças, somente não são dedutíveis se aumentarem em mais de um ano a vida útil do Ativo, e, entendia ainda que o ônus de provar esse aumento de vida útil é do Fisco;

- que não é cabível a representação criminal, motivo pelo qual requer a ratificação da sua extinção;

- que, considerada uma primeira leitura do texto apresentado pela autoridade fiscal, parece que ela entregou à Fiscalização recibos genéricos apenas com preço dos serviços, porém, foram entregues notas fiscais emitidas por empresas de reparos navais, todas indicando tratar-se de serviços de reparos navais, consertos ou outros tipos de manutenção, sempre indicando o navio ao qual se destinava o serviço;

- que todos serviços relacionados decorrem de inspeções feitas nos navios pela Certificadora Mundial de Classificação Naval DET NORSKE VERITAS (DNV), que é uma das beneficiárias na relação levantada pelo ilustre fiscal;

- que todas as notas fiscais apontadas referem-se a reparos navais, sendo tais documentos idôneos;

- que as empresas que emitiram as notas fiscais estão todas ativas no CNPJ e os conteúdos das referidas notas apresentam o detalhamento dos serviços prestados;

- que nada pode ser mais relacionado à atividade fim de uma empresa de navegação do que a realização de reparos navais;

- que todos os reparos eram efetuados após o laudo da Certificadora, a DNV, que, após a inspeção nos Navios, determinava os reparos que deveriam ser efetuados e indicava as empresas para fazê-los, razão pela qual não detém contrato direto com tais fornecedores, posto que feitos através da Certificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) ausência de comprovação de custos/despesas (SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$ 2.515.199,46); b) dedução, como despesa, de custos de aquisição de bens de natureza permanente (CUSTOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E DOCAGEM, valores demonstrados às fls. 346 do processo); e c) pagamentos sem causa (pagamentos a título de DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, conforme fls. 244/330 do processo).

Aprecio, pois, os recursos interpostos.

RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou a contribuinte de parte do crédito constituído.

Descrevo, a seguir, as parcelas objeto de cancelamento.

Em conformidade com os Termos de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 345/353), foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações:

1. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDAS COMO
DESPESA:

Rio Nave Serviços Navais Ltda.R\$ 441.291,14

Enavi Reparos Navais Ltda.R\$ 305.333,33

Enavi Reparos Navais Ltda.R\$ 231.011,28

TOTAL.....R\$ 977.635,75

Para a autoridade julgadora de primeiro grau, as notas fiscais de fls. 179/180 não apresentam indícios de que os serviços ali indicados contribuíram para o aumento da vida útil dos bens envolvidos. Nessa linha, pronunciou-se pela exclusão dos montantes respectivos, mantendo a glosa do valor de R\$ 441.291,14.

Nas notas fiscais de fls. 179/180, consta, apenas, o seguinte histórico:

VALOR REFERENTE A PARTE DOS SERVIÇOS DE
REPARAÇÃO NAVAL REALIZADOS NA EMBARCAÇÃO
ACIMA MENCIONADA.

Com o devido respeito, a rigor, a descrição acima não autoriza conclusão de qualquer natureza.

Não obstante, noto que a autoridade autuante fundamentou a glosa dos dispêndios nos arts. 249 (inciso I), 251 (e parágrafo único) e 301 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), deixando de observar, pois, as disposições do art. 346 do referido regulamento.

O art. 346 do RIR/99 assim dispõe:

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Nessas circunstâncias, acolho, pelas conclusões, o decidido em primeira instância.

2. DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Pagamentos efetuados a título de aquisição combustível e lubrificantes, conforme matéria tributável indicada às fls. 360/366 (IRPJ), 373/380 (IRRF) e 394/402 (CSLL).

Relativamente a essa infração, a Turma Julgadora da instância *a quo* decidiu pela manutenção da glosa da despesa e pela ocorrência, no caso, de pagamento a beneficiário não identificado. Porém, discorrendo sobre o instituto da simulação, reduziu a multa aplicada de 150% para 75%, por entender que não restou comprovada a ocorrência de pacto simulatório.

O voto condutor da decisão de primeira instância registra:

Da simulação.

O negócio jurídico simulado é aquele que cria uma aparência querida pelas partes. É uma aparência que se cria para fraudar terceiros, no caso, o Fisco Federal. Três são os requisitos da simulação.

Para que haja a simulação, é preciso, primeiramente, que exista divergência entre a vontade interna e a vontade manifestada. Em segundo lugar, é preciso que o acordo simulatório ocorra entre as partes, havendo, portanto, necessidade de um acordo, e, conseqüentemente, ambas as partes sabem exatamente o que estão fazendo. Finalmente, esse negócio simulado há de ter por objetivo enganar terceiros estranhos a esse ato simulado.

Portanto, a simulação tem a característica de ser um vício de sociedade, conforme denominado pela doutrina, pois, os partícipes estarão juntos na empreitada.

Nas "invoices" acostadas aos autos no carimbo "recebemos" não consta claramente que tal autenticação tenha sido providenciada pela Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Supllies, ou seu representante.

O fato de existir um timbre com a designação de "Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Supllies" nas referidas "invoices", por si só não comprova a participação desta empresa nos respectivos atos.

Portanto, no caso dos autos, a Fiscalização não comprovou que a Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Supllies efetivamente participou do acordo simulatório tal qual exigido para que se caracterize o negócio jurídico como simulado. Em outras palavras, não ficou comprovado que Cockett Marine participou de acordo simulatório com a Interessada.

Tendo por base que a autuação referiu-se, especificamente, à simulação, e que não restou comprovado a sua ocorrência, deve ser reduzida a multa agravada de 150% para 75%, pois, os fatos comprovados nos autos apontam nesta direção.

Registro, em primeiro lugar, que apesar de encontrar ressonância na doutrina autorizada, a afirmação de que, para que haja simulação, é necessária a existência de acordo simulatório entre as partes encontra certo grau de resistência.

Há quem entenda (Pontes de Miranda, por exemplo) que a simulação nem sempre depende de acordo de vontades (pacto simulatório).

Controvérsias a parte, no ordenamento jurídico pátrio inexistente suporte capaz de dar guarida a tal tese, eis que, nos termos da Carta Civil vigente (art. 167, parágrafo 1º, II), os negócios jurídicos que contém declaração não verdadeira são tidos como simulados, independentemente de manifestação de vontade receptícia, eis que a lei não impôs tal condição.

No presente caso, a contribuinte, ao ser questionada acerca dos pagamentos em questão, informou (fls. 188/192), *in verbis*:

...

2.1) As aquisições de combustível estão relacionadas com seus comprovantes devidamente lançados na apuração contábil.

2.2) Inicialmente, em razão da necessidade de atendimento do Termo de Intimação Fiscal datado de 03/07/2008, informa a FISCALIZADA ter entendimento sobre a Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suplplies em sua relação de varejo no setor de "combustíveis", em razão de se ter preferência na aquisição de "lubrificantes" em outras Empresas do ramo por mera questão de logística.

2.3) Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suplplies, tem por escopo principal suprir as Empresas de Navegação não só no destino de "cabotagem" mas também no de "longo curso", em razão de sua flexibilidade de mercado e pelas condições de pagamento que oferece aos seus clientes, em especial no que cerne ao interesse neste caso da FISCALIZADA..

2.4) Pelas informações de mercado, A Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suplplies, é representada por agente brasileiro com contrato de representação registrado na PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S.A.

2.5) A FISCALIZADA não tem acesso ao teor de tal regulamentação em razão de ter sido informada pelo preposto da Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suplplies, que existe traslado na Estatal Brasileira, mas por questões internas e normas internacionais é documento sigiloso.

2.6) O contrato da Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suplplies está válido como representação vitalícia e em termos de prestação de serviços, nunca causou problemas para a FISCALIZADA, principalmente no que tange ao período em que a FISCALIZADA apresentou graves problemas financeiros em suas concordatas, a representação da Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suplplies teve-se como condição de confiança nas operações da FISCALIZADA, permitindo o parcelamento interno entre os recebimentos no Território

Nacional e a Matriz sediada na Inglaterra - Blackheath Village – London - SE3 9RD.

2.7) A Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suppllies tem o papel no Brasil de uma "Traider", colocando à disposição das Empresas de Navegação que é o caso da FISCALIZADA, óleo combustível tanto para longo curso ou para cabotagem.

2.8) No prisma dos INVOICES, é o único documento que fica registrado, em razão de que o combustível que é entregue a bordo fica registrado no OIL RECORD BOOK (Livro Registro de Óleo), que tem por destino o registro de todas as operações de lançamento no que cerne ao recebimento, despejos, trocas, etc..., bem como qualquer movimentação de óleos lubrificantes, diesel e combustíveis.

2.9) Este livro é o principal documento que registra as movimentações de óleo a bordo, livro reconhecido e de manutenção obrigatória no padrão internacional através da Convenção MARPOL, a qual o Brasil é signatário.

2.10) Conforme o entendimento expresso na citada resolução, o período de permanência para controle e fiscalização do abastecimento é de 03(três) anos, com sua permanência a bordo da embarcação, para as conclusões de V.Sa.

2.11) Quem entrar a bordo verá que o navio, além do nome, tem uma série de documentos e dimensões que o caracterizam. O nome é gravado usualmente na proa, em ambos os bordos, local chamado de bochecha, e na popa. Os navios mercantes levam, também, na popa, sob o nome, a denominação do porto de registro.

2.12) Os documentos característicos do navio mercante são, entre outros, seu registro (Provisão do Registro fornecida pelo Tribunal Marítimo); apólice de seguro obrigatório; diário de navegação; certificado de arqueação; cartão de tripulação de segurança; termos de vistoria (anual e de renovação ou certificado de segurança da navegação); certificado de segurança de equipamento; certificado de borda livre; certificado de compensação de agulhas e curva de desvio; certificado de calibração de radiogoniômetro com tabela de correção; certificado de segurança rádio; e certificado de segurança de construção.

2.13) O deslocamento "dead weight" é a diferença entre o deslocamento máximo e o mínimo: a diferença entre o navio pronto para o serviço com o combustível, a aguada, a tripulação, os materiais de consumo e a carga paga, e o navio pronto para o serviço, mas sem combustível, sem aguada, sem materiais de consumo, sem carga e sem tripulação. Conclui-se que o deslocamento de combustível, de aguada, dos materiais de consumo, da tripulação e da carga paga, reflete-se na capacidade de carregamento total - a carga bruta.

2.14) No seguimento das respostas ao questionamento, a FISCALIZADA tem a informar a V.Sa. em relação ao texto "CHEQUES WILL NOT BE ACCEPTED" — "Não serão Aceitos Cheques", refere-se ao modo de pagamento em relação a modalidade comercial da Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suppllies, já que os pagamentos eram remetidos ao seu representante no Brasil. Em caso de pagamento no exterior, não poderia a empresa de navegação através de preposto fazer o pagamento do combustível na modalidade de "cheque" e sim em depósito de transferência. No caso em tela os pagamentos foram feitos no Território Nacional.

2.15) Para complementação dos quesitos constantes da intimação datada de 03/07/2008, em suas letras:

a) Não existe contrato ou compromisso contratual entre a Empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suppllies e a FISCALIZADA, em razão de não haver necessidade de formalização de tal compromisso, face as variações e oportunidades do mercado de combustíveis.

b) Em relação ao combustível adquirido pela FISCALIZADA, verifica-se pelas especificações em seu cadastro de óleo combustível derivado de petróleo, também chamado óleo combustível pesado ou óleo combustível residual, é a parte remanescente da destilação das frações do petróleo, designadas de modo geral como frações pesadas, obtidas em vários processos de refino. A composição bastante complexa dos óleos combustíveis depende não só do petróleo que os originou, como também do tipo de processo e misturas que sofreram nas refinarias, de modo que pode-se atender.

Desse conjunto de informações e do documento de fls. 203/209, releva destacar as seguintes constatações:

- a Recorrente afirma que adquiriu combustível da empresa estrangeira Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suppllies;

- referida aquisição foi devidamente registrada na escrituração contábil, tendo como suporte documental, única e exclusivamente, INVOICES;

- inexistente contrato ou compromisso contratual entre a Recorrente e a empresa estrangeira Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suppllies;

- a empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suppllies seria representada por agente brasileiro (MFS – ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA) com contrato de representação registrado na PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S.A.;

- os pagamentos pelas referidas aquisições eram remetidos, no Brasil, à representante da empresa estrangeira.

A autoridade fiscal, por sua vez, assinalou:

*Por se tratar de situação que, em tese, configura inexistência de realização da despesa contabilizada ao resultado do exercício, tem-se a considerar caracterizada a hipótese de ocorrência de uso de **operação** ou negociação **simulada**, implicando seus efeitos na aplicação da multa prevista no art. 957, e, na formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, por se tratar ainda de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 1990. Neste sentido, os documentos que servirão de elementos de prova do ilícito tributário, como as cópias originais de "INVOICES" e respectiva tradução, e os cheques tidos como emitidos com destinação aos pagamentos já mencionados, estão sendo objeto de retenção definitiva, nos termos do art. 915 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 3.000, de 1999.*

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Os elementos apontados pela autoridade autuante para justificar a qualificação da penalidade são os seguintes:

- a comprovação de que o pagamento da despesa se deu por meio de cheques emitidos ao portador, e, em alguns casos, em benefício da própria emitente (a Recorrente), indicando, assim, o saque diretamente no caixa;

- no formulário REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, na visão da autoridade fiscal, houve uma “tentativa” de se estabelecer uma vinculação dos cheques à empresa COCKET (ou à sua alegada representante, MFS – ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA) suposta beneficiária dos recursos, por meio de anotações efetuadas imediatamente abaixo da cópia carbonada do cheque;

- analisando a tradução dos *invoices* apresentados pela fiscalizada, a autoridade fiscal verificou que nos citados documentos existe condição expressa no sentido de não ser aceito qualquer pagamento por meio de cheques;

- não foi apresentada comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos da efetividade da operação, isto é, não restou comprovado que a alegada fornecedora (COCKETT MARINE OIL WORLDWIDE BUNKER SUPPLIES) tenha atendido aos pressupostos necessários à caracterização da sua atuação comercial ou de prestadora de serviço em território nacional, como a celebração de contrato ou outro instrumento formal, contendo as especificações e cláusulas pactuadas;

- a empresa MFS – ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA, que a fiscalizada alegou que seria a representante brasileira da COCKETT, ao ser intimada, informou que tinha relação de cunho exclusivamente comercial com a COCKETT, atuando apenas na intermediação de negócios entre esta e a PETROBRÁS, sem nenhuma autorização para recebimento de numerários decorrentes de supostos negócios realizados entre a empresa estrangeira (COCKETT) e a Recorrente;

- a empresa MFS – ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA afirmou, ainda, que não estocava ou guardava de qualquer forma óleo combustível ou lubrificante, esclarecendo que os produtos que eram entregues às embarcações eram provenientes da PETROBRÁS, empresa com quem a COCKETT se relacionava;

- diligência promovida na PETROBRÁS apurou: a) a não localização, nos registros da empresa, de contrato onde a MFS constasse como representante da COCKETT; b) a ausência de instrumento de regulação, controle, autorização ou registro para atuação da MFS e da COCKETT, no processo de venda, fornecimento ou distribuição de óleo combustível, diesel e lubrificantes em território nacional.

Por meio de peça impugnatória, a Recorrente limitou-se a oferecer os seguintes argumentos:

- que seria óbvio que não se poderia efetuar pagamentos a uma empresa estrangeira por meio de cheques;

- que os pagamentos eram feitos à representante da empresa estrangeira no Brasil, MFS — Assessoria de Representações Ltda.;

- que, em razão de dificuldades no ano de 2003, tais pagamentos foram feitos de forma fracionada, o que explicaria a grande quantidade de cheques;

- que a eventual existência de irregularidade na transação entre a MFS e a COCKETT, uma possível exigência de emissão de nota fiscal pela MFS ou a necessidade de a COCKETT ter uma filial no Brasil, para ela, seria irrelevante, vez que os pagamentos foram feitos e os gastos estão intimamente relacionados com a atividade-fim da empresa, existindo documentos que comprovam a origem do combustível e a destinação dos pagamentos;

- que desconhece o fundamento que obriga que os beneficiários sejam indicados em cópias de cheques;

- que um documento idôneo para embasar um lançamento contábil não precisa ser, necessariamente, uma nota fiscal;

- que o Fisco, baseado tão somente em suposições, considerou os pagamentos a beneficiários não identificados e arbitrariamente imputa a exação prevista no art. 674 do RIR.

Observe-se que a contribuinte não contraditou, diretamente, os fundamentos da qualificação da multa aplicada, mas, sim, a infração que lhe foi imputada (PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO).

Destaco, ainda, que o voto condutor da decisão de primeira instância, como se verá adiante, incorre em contradição, visto que, ao apreciar a matéria relativa às despesas com a prestação de serviços que não foram consideradas comprovadas, o fez sob o argumento de que *“o julgador deverá apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos”*, chegando até mesmo a modificar o fundamento do lançamento (a autuação foi formalizada tendo por base a ausência da comprovação da efetiva prestação dos serviços, enquanto que a manutenção de parcela da matéria tributável se deu com base no fundamento de que o gasto deveria ter sido ativado). Na presente infração, contudo, o referido voto se atém, única e exclusivamente, ao fato de que a autuação se referiu, especificamente, à simulação, isto é, não levou em consideração os fatos e as circunstâncias retratadas nos autos.

Quanto a tais questões (fatos e circunstâncias retratadas nos autos), penso diversamente do concluído pela Turma Julgadora de primeiro grau.

No caso presente, entendo que a autoridade fiscal carrou aos autos elementos incontestáveis acerca da ausência de comprovação de que a empresa estrangeira indicada pela Recorrente como beneficiária final dos cheques emitidos por ela: a) efetivamente tenha atuado no fornecimento de combustíveis; e b) tinha como representante, no Brasil, e relativamente às operações alegadas (fornecimento de combustíveis), a empresa MFS – ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

Não identifiquei, também, argumentos ou documentos capazes de invalidar as provas trazidas pela autoridade autuante para considerar como não verídicas as informações reveladas pelos INVOICES apresentados, eis que a Recorrente não contradita os esclarecimentos prestados à Fiscalização pela MFS – ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÕES LTDA. e pela PETROBRÁS S/A.

Note-se que a Recorrente reiteradamente afirmou que os pagamentos questionados pela Fiscalização foram feitos à empresa MFS, enquanto que essa afirma, expressamente, que *“não dispõe de poderes para obrigar a Cockett com relação a contratos, não podendo receber pagamentos em seu nome ou praticar qualquer outro ato de natureza contratual”* (fls. 226/227).

A Recorrente alegou que a “empresa Cockett Marine Oil Worldwilde Bunker Suppllies, é representada por agente brasileiro com contrato de representação registrado na PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A”, porém, a Fiscalização colaciona ao processo documento (fls. 213) em que a referida empresa (PETROBRÁS S/A) informa: *“não localizamos em nossos registros, contrato de representação, onde conste a MFS-Assessoria de Representações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 73.422.800/0001-74, como representante da Cockett Marine Oil Wordwilde Bunker Supplies”*.

Diante de tais fatos e circunstâncias, entendendo que os elementos carreados aos autos autorizam tipificar a conduta da Recorrente à norma contida no art. 72 da Lei nº. 4.502/64, restando justificada, assim, a exasperação da multa.

Sou, pois, pelo provimento do Recurso de Ofício, nessa parte, para que seja restabelecida a multa de 150%.

3. DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, no montante de R\$ 2.515.199,46, conforme discriminação de fls. 349.

Relativamente a tal glosa, restou assinalado no Termo de Verificação:

...

Em suas alegações de 10/03/2008 e 30/07/2008, o contribuinte além de prestar algumas informações verbais relacionadas a esses pagamentos, fez a apresentação de documentação tida como comprovativa. Na análise realizada na documentação apresentada constatou-se não estar presentes os pressupostos necessários à sua dedutibilidade no resultado do exercício, haja vista possuírem descrição genérica dos serviços, e sem qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos mesmos, tal como contrato ou outro instrumento formal, assim considerado:

as formalidades contratuais em que foram os bens ou serviços prestados; elementos que atestem a adoção dos critérios que tenham prevalecido na avaliação e aprovação de sua suposta execução (contrato/relatório); especificação da natureza dos serviços que a torne possível examinar a sua necessidade relacionada, não somente à apuração da veracidade, mas, sobretudo, à percepção das receitas oferecidas à tributação.

Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, contudo, que, nesse caso, a contribuinte carrou aos autos documentos complementares, produzidos por terceiros, que concorrem diretamente para comprovação da efetiva prestação de serviços.

Ressalvou, entretanto, a nota fiscal de fls. 975, consignando:

Por outro lado, especificamente quanto à nota fiscal 947, no valor de R\$947.244,03, às fls.975, verifica-se que a natureza da operação foi a de industrialização e não de mera prestação de serviços de manutenção. Tratou-se de modernização e reparação como consta no campo "descrição dos produtos" contida na referida nota fiscal.

Tratando-se de modernização, por si só, tal fato leva à conclusão que o gasto contribuiu para o aumento da vida útil dos bens envolvidos, devendo o respectivo valor ser ativado conforme determina o artigo 301, parágrafo 2º, do RIR de 1999, não podendo ser classificado como despesa do período, restando a impossibilidade jurídica deste gasto ser classificado como despesa.

Tendo por base que o julgador deverá apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, voto pela procedência parcial desta autuação, no valor de R\$899.881,83, após considerar a dedução da respectiva depreciação à taxa de 5% sobre o valor de R\$947.244,03.

Relativamente a esse item, ainda que se constate que em relação a alguns dos valores glosados a contribuinte apresentou tão somente a nota fiscal de prestação de serviços, isto é, anexou à defesa os mesmos documentos que se supõe tenham sido apresentados no curso da ação fiscal, não se pode dizer que em tais documentos os serviços prestados encontram-se descritos de forma genérica.

Nessa linha, alinho-me ao entendimento esposado no voto condutor da decisão de primeira instância no sentido de que a autoridade fiscal, ao julgar incipiente a documentação ofertada pela fiscalizada, deveria ter promovido exames complementares ou, ao menos, ter intimado a contribuinte a apresentar documentação complementar.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício interposto tão somente para restabelecer a multa qualificada aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Insatisfeita com a decisão exarada em primeira instância, a contribuinte aporta razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

DECADÊNCIA

Alega a Recorrente que a ciência dos autos se deu em 04 de dezembro de 2008, motivo pelo qual todos os tributos lançados cujos fatos geradores tenham ocorrido até 04 de dezembro de 2003, o foram indevidamente em razão da ocorrência de decadência.

No que diz respeito ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em conformidade com o documento de fls. 02, a contribuinte, no ano-calendário de 2003, apurou as bases de cálculo respectivas com suporte no lucro real anual.

Nessa situação, os fatos geradores correspondentes se aperfeiçoam, como é cediço, em 31 de dezembro.

Tratando-se, pois, de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, e, considerando o mesmo fundamento legal sustentado pela Recorrente na contagem do prazo decadencial (parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional), temos que a autoridade fiscal poderia constituir os respectivos créditos tributários até 31 de dezembro de 2008.

De acordo com o assinalado às fls. 358 e 392, a Recorrente foi cientificada dos lançamentos tributários em 05 de dezembro de 2008, descabendo, assim, falar-se em caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários.

No que diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte, revisando posicionamento anterior, entendo que a hipótese trazida pelo art. 61 da Lei nº. 8.981/95, reproduzido pelo art. 674 do RIR/99, não se enquadra no disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, eis que, nos termos do referido dispositivo, as regras ali estampadas estão dirigidas para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Resta evidente que a hipótese de incidência em discussão (pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado) revela-se, sempre, a partir de procedimentos investigatórios levados a efeito pela Administração Tributária, não sendo razoável supor que o contribuinte, espontaneamente, promova pagamentos sem explicitação da causa ou a beneficiários não identificados e, em razão disso, antecipe o pagamento do imposto à alíquota de 35%, reajustando a respectiva base de cálculo.

A incidência preconizada pelo art. 61 da Lei nº. 8.981/95, a meu ver, sustenta-se na presunção (da lei) de que os pagamentos foram utilizados em operação, passível de tributação, em que, em virtude do desconhecimento do beneficiário ou da sua natureza, desloca-se a responsabilidade pelo recolhimento do tributo correspondente para quem efetuou o pagamento.

Nesse diapasão, resta claro que a constituição do crédito tributário em questão só pode ser efetivada com base no art. 149, I, do Código Tributário Nacional, sendo o disposto no parágrafo 2º do art. 674 do RIR/99 (“*considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância*”) relevante apenas para fins de determinação dos termos iniciais dos encargos legais incidentes.

Na hipótese de aplicação do art. 61 da Lei nº. 8.981/95, repiso, estamos diante de LANÇAMENTO DE OFÍCIO, e, por conta disso, sendo inaplicáveis as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional, a decadência é regida pelo disposto no art. 173 do mesmo diploma.

Ainda que não fosse assim, no caso vertente, em que a conduta adotada pela contribuinte na concretização da hipótese de incidência revelou-se dolosa, eis que os pagamentos a beneficiários não identificados foram suportados por documentos cujos conteúdos estão sendo tidos como não verdadeiros, não se poderia aplicar o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que, presente tal circunstância (conduta dolosa), o prazo de homologação ali estabelecido não opera.

Descabe, portanto, a argüição de caducidade, visto que, nesse caso, a data fatal para que a autoridade administrativa efetivasse o lançamento, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, era 31 de dezembro de 2009.

GASTOS ATIVÁVEIS

Afirma a Recorrente que, ao contrário do entendimento do Julgador da instância *a quo*, existe diferença interpretativa na condição de modernização e manutenção na parte que se aplica à navegação de cabotagem, longo curso ou a qualquer outro título que verse sobre aplicação naval, em razão das normas técnicas e da própria segurança exigirem que em caso de necessidade de "reparo", não seja utilizada a peça antiga e sim trocada por uma peça idêntica nova ou por outra idêntica ou até mais moderna, tudo em prol da segurança e não de acréscimo de patrimônio. Argumenta que o fato de uma Companhia de Navegação fazer manutenção em navios de sua propriedade não poderia ser considerado como "despesas não ligadas à atividade da empresa". Diz que em sua escrita contábil classificou os dispêndios como manutenção e fundamentou o lançamento em documentos idôneos, e o Fisco, sem desclassificar a sua escrituração, alega não ser manutenção e sim benfeitorias, sem fazer qualquer prova nesse sentido. Ressalta que é obrigação do Fisco a comprovação de que os serviços executados aumentaram a vida útil do bem. Argumenta que é unânime tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive no então Conselho de Contribuintes, que a manutenção em ativos somente pode ser considerado um gasto ativável, e conseqüentemente não dedutível, quando aumentar a vida útil desse ativo em mais de um ano. Adita que o então Conselho de Contribuintes entendia de forma inequívoca que despesas com reparos, conservação, partes e peças, somente não são dedutíveis se aumentarem em mais de um ano a vida útil do Ativo, e, entendia ainda que o ônus de provar esse aumento de vida útil é do Fisco.

Como já foi dito, a autoridade autuante fundamentou a glosa dos dispêndios nos arts. 249 (inciso I), 251 (e parágrafo único) e 301 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

Não restando dúvida de que, aqui, estamos diante de dispêndios com reparos e conservação de bens, a autoridade fiscal, como já disse, deveria ter observado as disposições preconizadas pelo art. 346 do Regulamento em referência.

O referido dispositivo estabelece que:

a) as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação são admitidas como custo ou despesa operacional;

b) se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras;

c) os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá: c.1) aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças; c.2) apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior; c.3) escriturar o valor apurado em c.1 a débito das contas de resultado; e c.4) escriturar o valor apurado em c.2 a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto; e

d) somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Não me parece restar dúvida de que, no caso, caberia à autoridade autuante demonstrar que os bens adquiridos ou serviços prestados resultaram no aumento da vida útil do bem em que eles foram utilizados. Ademais, a legislação tributária disciplina a forma de determinação do novo valor contábil do bem, do novo prazo de sua vida útil e, por decorrência, da taxa de depreciação a ser utilizada.

No caso vertente, a autoridade fiscal tomou por base, tão somente, a descrição do bem adquirido (ou do serviço prestado) contida no documento fiscal, para concluir pelo aumento da vida útil do bem em que os gastos foram aplicados, equivocando-se, também, ao aplicar a taxa de depreciação prevista para o bem (como se novo ele fosse) nos montantes que entendeu que deveriam ser ativados.

Insubsistentes, a meu ver, os lançamentos tributários em questão.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Alega a Recorrente que não é cabível a representação criminal, motivo pelo qual requer a ratificação da sua extinção.

No que diz respeito a tal questão, cabe, apenas, esclarecer que, nos termos da súmula CARF nº. 28, este não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Argumenta a Recorrente que, considerada uma primeira leitura do texto apresentado pela autoridade fiscal, parece que ela entregou à Fiscalização recibos genéricos apenas com preço dos serviços, porém, foram entregues notas fiscais emitidas por empresas de reparos navais, todas indicando tratar-se de serviços de reparos navais, consertos ou outros tipos de manutenção, sempre indicando o navio ao qual se destinava o serviço. Afirma que todos serviços relacionados decorrem de inspeções feitas nos navios pela Certificadora

Mundial de Classificação Naval DET NORSKE VERITAS (DNV), que é uma das beneficiárias na relação levantada pela Fiscalização. Diz que todas as notas fiscais apontadas referem-se a reparos navais, sendo tais documentos idôneos, que as empresas que emitiram os citados documentos estão todas ativas no CNPJ e que os conteúdos das referidas notas apresentam o detalhamento dos serviços prestados. Alega que nada pode ser mais relacionado à atividade-fim de uma empresa de navegação do que a realização de reparos navais. Aduz que todos os reparos eram efetuados após o laudo da Certificadora, a DNV, que, após a inspeção nos Navios, determinava os reparos que deveriam ser efetuados e indicava as empresas para fazê-los, razão pela qual não detém contrato direto com tais fornecedores, posto que feitos através da Certificadora.

No presente item, como já foi observado, a autoridade julgadora de primeira instância, de um total de R\$ 2.515.199,46 glosados, manteve, apenas, a glosa de R\$ 947.244,03, sendo que, nesse caso, entendeu que a parcela a ser mantida deveria ter por fundamento o fato de o gasto, em razão da sua natureza, ser passível de ativação, ou seja, considerou que o dispêndio restou comprovado, porém, deveria ser capitalizado para fins de futura depreciação.

No que diz respeito à parcela da matéria tributária cancelada na instância *a quo*, a apreciação já foi feita em razão do recurso de ofício impetrado. Relativamente à remanescente, ainda que se despreze o fato de ter havido mudança do fundamento do lançamento tributário pela autoridade julgadora de primeira instância, cabem aqui as mesmas considerações do item precedente, isto é, não se pode dizer que houve aumento da vida útil do bem em que os recursos foram aplicados tomando-se por base, única e exclusivamente, a descrição da natureza do bem ou do serviço prestado indicado na nota fiscal de aquisição. Ademais, como se viu, seria necessário observar as prescrições do art. 346 do RIR/99 para fins de determinação do novo valor contábil do bem, do novo prazo de sua vida útil e, por decorrência, da taxa de depreciação a ser utilizada.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no seguinte sentido:

RECURSO DE OFÍCIO: dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa qualificada, relativamente aos pagamentos efetuados a título de aquisição de combustível e lubrificantes, tidos como efetuados a beneficiários não identificados; e

RECURSO VOLUNTÁRIO: dar provimento parcial para excluir a matéria tributável relativa às despesas não comprovadas (prestação de serviços) e aos gastos tidos como ativáveis, mantendo a glosa da despesa e a incidência do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados a título de aquisição combustível e lubrificantes, conforme matéria tributável indicada às fls. 360/366 (IRPJ), 373/380 (IRRF) e 394/402 (CSLL).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 18471.003914/2008-15
Acórdão n.º **1302-00.463**

S1-C3T2
Fl. 1.361
